



GOVERNO MUNICIPAL DE BAIÃO  
Poder Executivo  
Assessoria Jurídica

---

**Parecer Jurídico**

**CONTRATAÇÃO DIRETA nº. 016/2015 - ADM**

***Exame Prévio da possibilidade de contratação direta de emissora de rádio para prestação de serviço de veiculação de inserções de atos legais, programas de utilidade pública e campanhas institucionais de interesse do Município de Baião – Prefeitura Municipal – Única Emissora de Rádio Comercial na Região - Inviabilidade de Competição - art. 25, da Lei Federal nº 8.666.93. Aprovação.***

*Para exame e parecer, for enviado a esta Assessoria Jurídica, os autos do processo em questão acerca da possibilidade de contratação direta de emissora de rádio para prestação de serviço de veiculação de inserções de atos legais, programas de utilidade pública e campanhas institucionais de interesse do Município de Baião – Prefeitura Municipal.*

A matéria é trazida à apreciação jurídica para cumprimento do parágrafo único do art. 38, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Acompanha os autos Termo de Referência com a devida identificação, a motivação e a justificativa de preço do que se pretende contratar.

Alega-se que, no referido documento, que empresa, cujo nome fantasia é Rádio Cidade 92,3 MHZ, estabelecida na cidade vizinha de Mocajuba é a única rádio com alcance no município.

Constatando-se a veracidade destes fatos, por ser público e notório na região de ondas curtas (FM), passo a apreciar.

A licitação é a regra no ordenamento brasileiro, nos termos do art. 37, XXI, da Carta da República, norma voltada a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, que será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, dentre outros (art. 3º, Lei nº 8.666/93).

A obrigatoriedade da licitação tem duplo sentido, pois não apenas representa a compulsoriedade para a realização de procedimento licitatório, como também a utilização de modalidade prevista em lei adequada a cada objeto licitado.

No entanto, a lei estabeleceu situações onde a Administração pode ou deve deixar de realizar licitação, tornando-a dispensada, dispensável e inexigível.



GOVERNO MUNICIPAL DE BAIÃO  
Poder Executivo  
Assessoria Jurídica

As hipóteses de inexigibilidade de licitação estão previstas no art. 25 da Lei nº 8.666/93.

De acordo com o doutrinador Hely Lopes Meirelles, “Ocorre a inexigibilidade de licitação quando há impossibilidade jurídica de competição entre contratantes, quer pela natureza específica do negócio, quer pelos objetivos sociais visados pela Administração.”

[...]

“O art. 25 refere-se genericamente à inviabilidade de competição (em que se enquadram as vendas de sementes, reprodutores, adubos, inseticidas, vacinas e de outros produtos pela Administração) e, em especial, aos casos em que o fornecedor é exclusivo (inc. I), e em que o contratado é o único que reúne as condições necessárias à plena satisfação do objeto do contrato (incs. II e III)” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 32ª ed., 2007, p. 285) (grifos nossos)

Trata de contratação da única emissora de rádio de ondas curtas (FM) da região, com alcance, o que por certo demonstra a inviabilidade de promoção de processo licitatório.

Pelo fio do exposto e em atendimento ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, sou pela **aprovação** da contratação direta, por via de inexigibilidade, com fulcro no art. 25, caput, da 8.666/93. Também, manifesto-me favorável a minuta de contrato constante nos autos do processo.

Salvo melhor entendimento,  
É o Parecer.

**Baião – PA, 22 de maio de 2015.**

**CLEIDENILSON LEMOS PANTOJA**  
**Advogado – OAB/PA 11.846**